



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL

Modalidade: **Concorrência Pública nº 001/2024/CEL/ALE/RO**
Processo: **100.292.000020/2023-91**
Objeto: **CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PUBLICIDADE**, a pedido da **Secretaria de Comunicação Social**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ZIMMERMANN PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, em face do julgamento das propostas de preços (Envelope nº 4) no âmbito da Concorrência Pública nº 001/2024/CEL/ALE/RO, que tem por objeto a contratação de serviços de publicidade, por intermédio de agência de propaganda.

Em síntese, a recorrente sustenta que as propostas de preços apresentadas pelas licitantes teriam perdido sua validade, em razão do decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da sessão inaugural realizada em 20/12/2024, nos termos do edital, o que, em seu entendimento, tornaria inválido o julgamento realizado na sessão pública posterior.

Alega, para tanto, violação ao disposto no art. 90, §3º, da Lei nº 14.133/2021, requerendo, ao final, a nulidade do julgamento das propostas de preços e a adoção das medidas cabíveis.

Regularmente intimada, a empresa PEN6 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA apresentou contrarrazões, sustentando, em síntese:

- que o atraso no andamento do certame decorreu de fatores externos, **notadamente em cumprimento de ordem judicial**;
- que o decurso do prazo de validade da proposta não acarreta nulidade automática do certame;
- que a norma legal invocada pela recorrente confere apenas a faculdade de desvinculação ao licitante;
- e que as licitantes participaram regularmente da sessão pública de abertura das propostas de preços, **sem qualquer manifestação de recusa, o que caracteriza a manutenção das propostas**.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo e admissível, razão pela qual dele se conhece.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

No mérito, contudo, não assiste razão à recorrente.

A controvérsia cinge-se à interpretação do disposto no art. 90, §3º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual:

“Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.”

A interpretação conferida pela recorrente, no sentido de que o decurso do prazo de validade implicaria a nulidade automática das propostas e do certame, não se sustenta.

Com efeito, o dispositivo legal em questão não estabelece hipótese de nulidade do procedimento licitatório, mas tão somente confere ao licitante um direito potestativo de se desvincular de sua proposta, caso não tenha interesse em mantê-la após o transcurso do prazo inicialmente estipulado.

Trata-se de norma de proteção ao particular, destinada a evitar que o licitante permaneça indefinidamente vinculado a condições econômicas eventualmente superadas pelo tempo, e não de comando que imponha a invalidação automática dos atos administrativos praticados.

Nesse sentido, a expressão “ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos” deve ser compreendida como faculdade conferida ao licitante, e não como imposição dirigida à Administração.

No caso concreto, verifica-se que:

- as licitantes foram regularmente convocadas para a sessão pública de abertura das propostas de preços;
- participaram do ato de forma plena;
- não apresentaram qualquer manifestação no sentido de não manutenção de suas propostas;
- tampouco condicionaram sua validade a qualquer revalidação formal prévia.

Dessa forma, resta caracterizada a manutenção tácita das propostas apresentadas, sendo plenamente legítima sua consideração para fins de julgamento.

Ademais, não se verifica qualquer prejuízo ao certame, à isonomia entre os licitantes ou ao interesse público, inexistindo vício capaz de macular a regularidade do procedimento.

Cumprido destacar, ainda, que eventual lapso temporal no andamento do certame não decorreu de inércia da Administração, mas de circunstâncias externas, devidamente justificadas nos autos, não sendo razoável, nem proporcional, a anulação de todo o procedimento licitatório por tal motivo.

A pretensão recursal, portanto, revela-se desprovida de fundamento jurídico, não sendo apta a ensejar a invalidação do julgamento das propostas de preços.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

III – DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão Especial de Licitação:

CONHECE do recurso interposto pela empresa ZIMMERMANN PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, por ser tempestivo;

e, no mérito,

NEGA-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente o julgamento das propostas de preços realizado na Concorrência Pública nº 001/2024/CEL/ALE/RO, por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para ciência e manifestação, nos termos do edital e da legislação aplicável.

Porto Velho/RO, 01 de abril de 2026.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL

Everton José dos Santos Filho

Presidente da Comissão Especial de Licitação - CEL/ALE/RO

Alexandre Freitag Oliveira

Membro da Comissão Especial de Licitação - CEL/ALE/RO

Júlio Sérgio Aires de Almeida

Membro da Comissão Especial de Licitação - CEL/ALE/RO